



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**

São Sebastião do Passé, 16 de outubro de 2023.

Senhora Prefeita,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o **Parecer nº 001**, da Tomada de Preços nº 011/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 40.500.706/0001-37** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão Permanente de Licitação, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,

  
**HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Exmª. Sr.

**MARIA NILZA DA MATA SANTANA**

M.D. Prefeita do Município de São Sebastião do Passé

NESTA

**PARECER Nº. 001 – TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023**

*Ref.: Recurso interposto pela licitante **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame.*

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, a empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** interpôs Recurso Administrativo quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada na Tomada de Preços nº 011/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ANTÔNIO PENA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA.**

Interposto o Recurso contra a decisão, resta a essa Comissão analisar os questionamentos levantados, de sorte a fundamentar os seus entendimentos.

Em primeiro lugar, acusa-se a tempestividade do Recurso, razão pela qual se decide pelo seu conhecimento e devida apreciação.

Dando cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão comunicou aos demais licitantes sobre a interposição do presente recurso, para, caso entendessem pertinente, apresentarem impugnações ao pleito. Desse modo, a empresa **DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo tempestiva, requerendo a manutenção integral da decisão de inabilitação da recorrente.

Alega, em síntese, a Recorrente que Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de não teria apresentado atestado de capacidade técnica suficiente para atender à exigência do item 8.1.3.3 do Edital.

Aduz a recorrente, que a Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA sob n. 112651/2021, testifica a experiência do responsável técnico de nível superior pertencente ao quadro da recorrente, especialmente do engenheiro civil João da Silva Bittencourt Neto (registro: 3000099641BA e RNP: 0519215532), acreditando que a decisão da Comissão de licitação encontra-se equivocada.

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 011/2023 **INABILITOU** a mesma, bem como as impugnações apresentadas ao dito recurso, passamos ao julgamento.

Conforme consta da Ata Reservada de Julgamento dos Documentos de Habilitação, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos, pois não cumpriu o item



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023

Descumprimento do item 8.1.3.3 do edital não atendeu o item 3 de relevância (execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado. af\_08/2022).

Como o ponto trazido pela Recorrente é de natureza eminentemente técnica, o seu pleito foi submetido à apreciação através da Engenheira Civil Responsável Técnica Sra. Fernanda da Silva Oliveira - Engenheira Civil – CREA/BA/Nº 3000109486 da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição. (Relatório Técnico anexo).

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para logar-se apto a contratar com o poder público.

Pelo exposto, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no princípio da vinculação deste edital e da razoabilidade, decide a Comissão por opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a sua decisão, de sorte a julgá-la inabilitada da Tomada de Preços nº 011/2023.

São Sebastião do Passé, 16 de outubro de 2023.

  
HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO

Presidente da Comissão de Licitações

  
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS  
Membro da CPCL

  
GEANE DOS ANJOS BARRETO  
Membro da CPCL



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS N° 011/2023.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ANTÔNIO PENA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ: 40.500.706/0001-37, situada na Avenida 2 De Julho 698 – Bairro Centro, Baixa Grande-Ba – CEP: 44.620-000, com fundamento no item 14 do Edital, respaldado na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou seus documentos de habilitação, referente ao EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 011/2023.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

**II – DO RECURSO**

A recorrente ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) A recorrente ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA foi declarada inabilitada pelo não atendimento do item 8.1.3.3 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL, de forma equivocada por esta Comissão, tendo em vista que os documentos da empresa cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;
- b) Alega que todos os itens solicitados, estão presentes nos atestados dos profissionais, Sr. João da Silva Bittencourt Neto;
- c) Por fim, solicita que a comissão declare pela habilitação da empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar a inabilitação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**III - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA**

A documentação de qualificação técnica operacional e profissional apresentada pela recorrente ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que apontou irregularidade nos atestados apresentados.

Como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois não atendeu ao item 8.1.3.3 referente às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL do Edital. A quantidade mínima do item "EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF\_08/2022" da parcela de maior relevância não foi atingida.

Sobre o que diz respeito à afirmação da recorrente "Ora, a apresentação de atestados visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração..."

Fica claro que trata-se de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Entretanto, a recorrente apresentou nos atestados, bem como no recurso, divergência com o item "EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF\_08/2022" solicitado no instrumento convocatório. Verifica-se abaixo tal discrepância:

**EXIGÊNCIA DO EDITAL**

EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO FEITO EM OBRA ACABAMENTO CONVENCIONAL ESPESSURA 8 CM ARMADO AF 08/2022	Nº	1995	9975
---	----	------	------

**APRESENTADO PELA RECORRENTE:**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

1.8.2 Pavimentação interna

1.8.3 Pavimentação externa

1.8.4 Pavimentação externa

Como visto acima, os itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.4, 1.9.5 e 1.9.7 do atestado apresentado pela recorrente trata-se de diversos tipos de piso em concreto, porém nenhum deles trata-se do “concreto in loco” (concreto armado), o qual possui características específicas e peculiares, sendo o que foi solicitado no instrumento convocatório.

Adentrando a questão jurídica, a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 30, assim nos aduz:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 2º  
As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

(...)

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vale ressaltar que a parcela de maior relevância não tem por base apenas os serviços cujo valor demonstra ser mais significativo, mas também a complexidade e quão essencial determinado item pode ser para execução total do objeto.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Portanto, os itens solicitados como parcela de maior relevância, visam garantir que os licitantes interessados na realização do objeto, tenham capacidade técnica para tal, apenas com o objetivo de diminuir os riscos para a Administração.

Neste passo, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA.**

São Sebastião do Passé, 16 de outubro de 2023.

*Fernanda da Silva Oliveira*

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA**

ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante da Ata de reunião, referente ao julgamento dos Documentos de Habilitação das licitantes da **Tomada de Preços nº 011/2023**;

**CONSIDERANDO** as alegações apresentadas no Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA.**

**CONSIDERANDO** as alegações apresentadas nas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas no Parecer Técnico emitido pela Engenheira Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA.

**CONSIDERANDO** os fatos circunstanciados pela Comissão no seu Parecer nº 001;

**RESOLVE**

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de declarar inabilitada no certame a empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA.**

São Sebastião do Passé, 16 de outubro de 2023.

  
**MARIA NILZA DA MATA SANTANA**  
Prefeita